

**PARECER JURIDICO – RECURSO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
– LEI 14.133/2021**

Processo Administrativo nº 152/2024

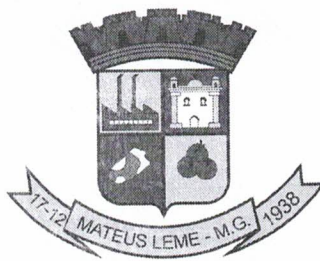
Concorrência nº 02/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PROCESSO LICITATORIO – RECURSO
ADMINISTRATIVO – LEI 14.133/2021 - ANÁLISE
JURÍDICA – ABERTURA DE PROPOSTAS -
JULGAMENTO

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de Concorrência Pública tombada sob o nº 02/2024, Processo Administrativo nº 0152/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de obra para construção das escolas, creches e quadras: no centro no imóvel localizado entre as ruas Marta Fares e Antônio F. Araújo e no bairro Bom Jesus, localizado entre as r. Zé Vilaça, r. 44 e 41; escola e quadra bairro Vila Suzana, no imóvel localizado nas ruas Marta Fares e Antônio F. Araújo, para atendimento ao programa do governo do estado, ref. ao “projeto mãos dadas” e a para atendimento da demanda do município e da região no tocante ao nº de vagas do sist. Educação do município de Mateus Leme - MG.

Boi



Aos 23 de setembro de 2024, às 9:30h, a Comissão de Contratação, acompanhados dos representantes das empresas Construtora Mello de Azevedo e LBD Engenharia LTDA, procederam a abertura do envelope da proposta apresentada pela única empresa habilitada para o certame – Construtora Mello de Azevedo.

Na oportunidade, apurou-se que a proposta apresentada se deu no importe de R\$ 49.228.059,54 (quarenta e nove milhões duzentos e vinte e oito mil cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor abaixo do valor estimado pela Administração.

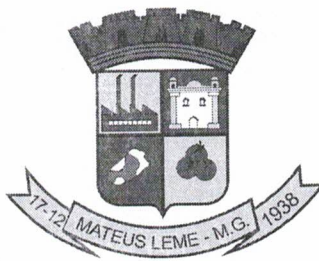
Dado a palavra ao representante da empresa LBD Engenharia LTDA, o mesmo manifestou de maneira primária, sobre o “Recurso Administrativo Hierárquico com pedido suspensivo” encaminhado na sexta-feira (20/09/2024, às 16:06h (via e-mail) e protocolo às 14:36. Ainda, declarou intenção de novo recurso sobre a proposta apresentada pela Construtora Mello de Azevedo, alegando que a mesma não teria atendido aos itens 8.1.3 e 8.1.5 do edital.

De forma tempestiva, apresentou as razões recursais em 26 de setembro de 2024.

Intimada a apresentar impugnação ao recurso interposto, a Construtora Mello de Azevedo apresentou em suas razões a preclusão da manifestação da recorrente LBD, no que tange a sua inabilitação. Ausência de interesse recursal, pelo fato de sua inabilitação ter importado na preclusão do seu direito de participar nas fases subsequentes. Ainda, dispensabilidade de análise pela autoridade superior, total cumprimento aos termos do edital e adstrição ao princípio da isonomia. Ao final, requereu a improcedência do recurso interposto.


2





Assim, em adstrição aos termos legais, passaremos a analisar os apontamentos dispostos no recurso e na impugnação apresentados.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II. I – DO RECURSO HIERÁRQUIVO APRESENTADO

Sustenta a recorrente que teria havido o acolhimento do recurso de habilitação decidindo pela reforma da decisão proferida pela sua inabilitação e, ainda, que o recurso hierárquico interposto não teria sido analisado.

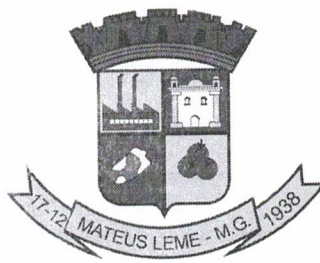
Prima face, apesar do recurso contra a abertura do envelope contendo a proposta da empresa habilitada ser tempestivo, tal como apresentado junto a impugnação, tem-se que a matéria sobre a inabilitação desta empresa recorrente já se encontra encerrada e preclusa, ao passo que o momento oportuno e legalmente assegurado já se exauriu.

Nesse sentido, inclusive, a legislação aplicável assevera que em casos de recursos administrativos apresentados em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 165 da Lei 14.133/2021 - julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante – serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Como destacado, a apreciação de tais recursos inerentes a habilitação ou inabilitação será realizada em fase única, a qual já foi



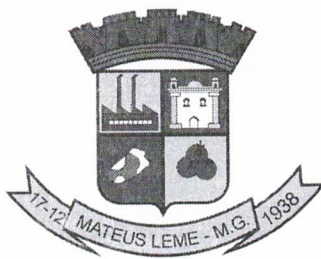
devidamente realizada. Assim, não haveria o que se discutir sobre a inabilitação da empresa recorrente ou reapreciar seus pleitos sobre tal matéria na atual fase.

Contudo, nos cabe realizarmos algumas correções sobre os apontamentos realizados, em total adstrição ao princípio da transparência antes de adentrarmos ao cerne da presente questão. Torna-se equivocada a fala da empresa recorrente ao mencionar que o agente de contratação teria decidido pela reforma da decisão proferida, ao passo que em um primeiro momento, entendeu pela habilitação da empresa em questão, uma vez que não se atentou ao fato da ausência de adstrição as exigências do edital quanto ao item que ensejou a sua inabilitação.

Outrossim, ao contrário do exposto e novamente corrigindo a fala equivocada da empresa recorrente quanto a ausência de análise do recurso hierárquico mencionado, novamente não lhe assiste razão, ao passo que tal recurso foi devidamente analisado pelas autoridades superiores e, ainda, devida e tempestivamente respondido.

Ocorre que, talvez a recorrente tenha o entendimento de que a autoridade superior ao caso seja o chefe do executivo – tanto que menciona em suas razões o Prefeito Municipal - desconhecendo a existência e as prerrogativas do Decreto Municipal nº 32, de 26 de abril de 2021, o qual dispõe sobre a delegação de competência no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Em tal decreto, o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições no uso das atribuições conferidas pelos artigos 55, 64, 65, VI, 66, 90 incisos I, alínea a, todos da Lei Orgânica do Município e pelos artigos 5.º, 6.º e parágrafo único da Lei Complementar nº 32/2009, delegou algumas competências ao secretariado, dos quais se destaca – dentre



outros – atos inerentes aos processos licitatórios, citando-se: abertura, homologação, adjudicação, anulação, revogação, etc.

Assim, o agente, **tal como mencionado no e-mail de resposta do recurso em questão**, encaminhou o recurso as autoridades superiores competentes seguindo os termos do Decreto alhures, nos quais ao presente processo licitatório faz menção ao Secretário de Obras e Secretária de Educação, **com cópia para o representante da empresa** recorrente através do e-mail utilizado para envio do recurso:

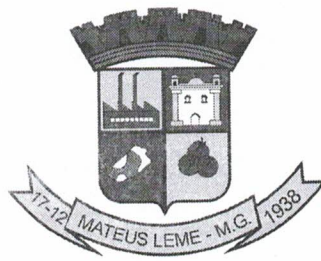
Assunto **Re: Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**
De <pregao@mateusleme.mg.gov.br>
Para GIANCARLO CARVALHO <licitacao@mateusleme.mg.gov.br>
Cópia <lorena.chagas@lbdengenharia.com.br>,
<suporte@lbdengenharia.com.br>, controladoria
<controladoria@mateusleme.mg.gov.br>, Procuradoria
<procuradoria@mateusleme.mg.gov.br>, Fiscalização de Obras
<fiscalizacaoodeobras@mateusleme.mg.gov.br>, educacao
<educacao@mateusleme.mg.gov.br>, Wisley
<wisley@mateusleme.mg.gov.br>
Data 2024-09-20 16:06



Lado outro, quando da decisão que resolveu pela inabilitação da empresa recorrente, os secretários e então autoridade superiores, exauriram sua conformidade com o parecer pela inabilitação, razão pela qual entenderam pela inabilitação da empresa recorrente pelo descumprimento das normas previstas junto ao edital, uma vez que apresentou documentação em desconformidade com o exigido.

Pelo que, não há que se falar em nulidade da decisão proferida com base em suposta ausência de análise de recurso hierárquico. Ao passo que tal recurso foi devidamente apreciado pelas autoridades superiores que, no presente município, possuem tal atribuição devidamente delegada pelo Chefe do Executivo através de Decreto Municipal.

Ass:



Ainda, não há que se falar em suspensão do processo até a análise pela autoridade superior que, ao entendimento da recorrente seria o Prefeito Municipal de Mateus Leme-MG, uma vez que tal como desposto, não se personifica ao Prefeito, mas, sim, aos seus secretários que já analisaram as razões recursais e já exauriram conformidade ao parecer jurídico emitido na oportunidade sobre sua inabilitação. Portanto, razão assiste ao impugnante, ao passo que tal matéria já encontrou a preclusão e, por conseguinte, deve o recurso ser julgado improcedente em tal aspecto.

II. II – DO TRATAMENTO ISONÔMICO – DA PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE AO MODELO PROPOSTO – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.5 DO EDITAL

Prima face, a empresa recorrente alega um suposto tratamento em supressão ao princípio da isonomia/igualdade no processo licitatório, ao destacar trecho da ata da sessão do dia 23/09/2024, a qual teria constado que o representante da empresa Construtora Mello de Azevedo teria disposto que 'confeccionou sua proposta seguindo as instruções que recebeu durante a visita técnica, quando foi orientado verbalmente pelo agente de contratações e o engenheiro responsável pela visita, que deveria ofertar o preço pelo serviço e não pelo metro quadrado, e ainda, que o item 8.1.3 se refere a uma orientação e não uma declaração obrigatória'.

Prima face, nos termos do edital e totalmente fora das atribuições do agente de contratação, tem-se que a visita técnica seria acompanhada unicamente pelo engenheiro do município, Sr. Brucy Júlio Silva (3.1.1), o qual acompanharia a visita e emitiria o atestado



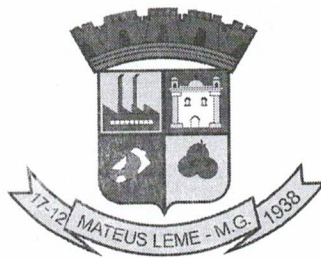
correspondente aos interessados. Assim, ao nosso ver, a fala que participação do ato de vista pelo agente de contratação se mostra equivocada.

Lado outro, tal como mencionado pela impugnante, a informação que a recorrente entende como ensejadora de um tratamento sem isonomia estão devidamente explicitas junto ao edital, mais especificamente, junto ao item 8.5, o qual estabelece justamente um modelo de proposta comercial como anexo.

Assim, o que o engenheiro desta administração fez – se de fato proceder a fala da empresa recorrida - o que destacamos por argumentar – foi simplesmente expressar disposição do edital que já estava acessível a todos os interessados, tanto que a recorrente tomou conhecimento do mesmo, vindo a participar do certame.

Já com relação a alegação de descumprimento do item 8.1.5, não houve qualquer descumprimento pela Construtora Mello de Azevedo. A uma, por ter apresentado sua proposta com base no modelo disponibilizado por esta Administração e, a duas, pela proposta ter seguido as disposições do edital. Acreditamos que a empresa recorrente tenha confundido quanto a interpretação do item em comento, ao passo que o mesmo somente assevera que a proposta deveria ser apresentada em reais (R\$) e, em caso de divergência entre a numeração expressa e o valor nominal por extenso, prevaleceria este último. Ou seja, não que deveria ser apresentada em m². Tanto o é, que a empresa em questão apresentou justamente a mesma proposta sugerida por esta Administração anexa ao edital, a qual previa como unidade SV, senão vejamos:

(Assinatura)



ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇOS (MODELO)

Concorrência 02/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº
152/2024

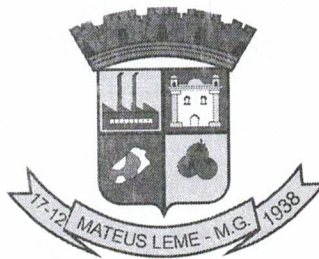
IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

NOME DE FANTASIA:	
RAZÃO SOCIAL:	
CNPJ:	
INSC. EST.:	
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM () NÃO()	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	CIDADE:
CEP:	E-MAIL:
TELEFONE:	FAX:
CONTATO DA LICITANTE:	TELEFONE:
BANCO DA LICITANTE:	CONTA BANCÁRIA DA LICITANTE:
Nº DA AGÊNCIA:	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PREÇO
1	Execução obra de construção de: -Uma-Escola, de uma Creche e de uma Quadra no Bairro Bom Jesus, Mateus Leme/MG; -Uma Escola, uma creche e uma quadra no Bairro Centro; -Uma Escola e uma quadra no Bairro Vila Suzana; conforme projetos, planilhas orçamentárias e memorial descritivo.	SV	R\$

Secretaria Municipal de Administração - Licitação
RUA PEDREIRA OLIMARIAS, 08, CENTRO, MATEUS LEME - CEP 35.420-000
(31) 3337-0303

Ass:



Valor total da proposta:

A EMPRESA: DECLARA QUE:

- 1 ESTÃO INCLUSAS NO VALOR COTADO TODAS AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E, BEM COMO, TODOS OS TRIBUTOS E ENCARGOS FISCAIS, SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E COMERCIAIS E, AINDA, OS GASTOS COM TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS EM EMBALAGENS ADEQUADAS.
- 2 VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.
- 3 PRAZO DE INÍCIO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL DESSE PROCESSO.
- 4 QUE NÃO INCIDE NAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021.
- 5 QUE O PRAZO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO SERÁ DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I DESTE EDITAL, A CONTAR DO RECEBIMENTO, POR PARTE DA CONTRATADA, DA ORDEM DE COMPRA OU DOCUMENTO SIMILAR, NO ENDEREÇO INFORMADO NO TERMO DE REFERÊNCIA. TODOS OS BENS SERÃO AVALIADOS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DE NÃO ACEITE, CASO NÃO ATENDA A DESCRIMINAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL OU DE MÁ QUALIDADE.

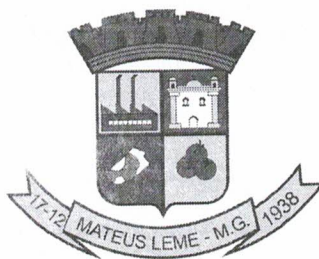
LOCAL E DATA

CARIMBO DA EMPRESA/ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

OBS. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE APRESENTAREM COTAÇÕES CONTENDO PREÇOS EXCESSIVOS, SIMBÓLICOS, DE VALOR ZERO OU INEXEQUÍVEIS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, OU AINDA, QUE OFEREÇAM PREÇOS OU VANTAGENS BASEADAS NAS OFERTAS DOS DEMAIS LICITANTES.

Secretaria Municipal de Administração - Licitação
RUA PEREIRA GUTERRES, 08, CENTRO, MATEUS LEME - CEP 35.670-000
(31) 3537-5803

Pio



 MELLO AZEVEDO	PROPOSTA DE PREÇO	DATA	
		11/08/2024	
EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DAS ESCOLAS, CRECHES E QUADRAS: NO CENTRO, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DO GOVERNO DO ESTADO, REF. AO "PROJETO MÃOS DADAS" E PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO MUNICÍPIO E DA REGIÃO NO TÓRCEAO AO Nº DE VAGAS DO SBT. EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - MG.	Nº CLIENTE	REVISÃO	FOLHA Nº
	Processo Nº 0152/2024 CONCORRÊNCIA Nº 0002/2024	00	004

ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇOS

Concorrência 02/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2024

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

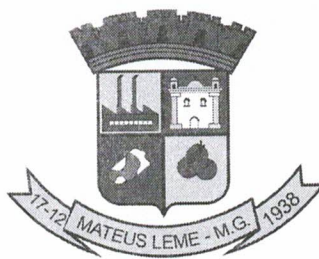
NOME DE FANTASIA: Construtora Mello Azevedo S/A	
RAZÃO SOCIAL: Construtora Mello Azevedo S/A	
CNPJ: 17.154.899/0001-08	
INSC. EST.: 062001982.00-37	
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM () NÃO (X)	
ENDEREÇO: Av. do Contorno, 6777 – 3º Andar	
BAIRRO: Santo Antônio	CIDADE: Belo Horizonte / MG
CEP: 30.110-935	E-MAIL: melloazevedo@melloazevedo.com.br
TELEFONE: (31) 3289-7900	FAX: -
CONTATO DA LICITANTE: Eduardo Portella Rabello	TELEFONE: (31) 9 9662-6581
BANCO DA LICITANTE: Banco Itaú S/A	CONTA BANCÁRIA DA LICITANTE: C/C: 30.530-1
Nº DA AGÊNCIA: 1403	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PREÇO
1	Execução obra de construção de: -Uma-Escola, de uma Creche e de uma Quadra no Bairro Bom Jesus, Mateus Leme/MG; -Uma Escola, uma creche e uma quadra no Bairro Centro; -Uma Escola e uma quadra no Bairro Vila Suzana; conforme projetos, planilhas orçamentárias e memorial descritivo.	sv	R\$ 49.228.059,41

Valor total da proposta: Quarenta e nove milhões, duzentos e vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos.

Construtora Mello de Azevedo S/A
Av. do Contorno, nº 6777, 3º andar – Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte / Minas Gerais – CEP: 30.110-935
Tel: (31) 3289-7900 / (31) 3289-7901
melloazevedo@melloazevedo.com.br
www.melloazevedo.com.br





 MELLO AZEVEDO	PROPOSTA DE PREÇO	DATA	
		22/08/2024	
EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DAS ESCOLAS, CRECHES E QUADRAS: NO CENTRO, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DO GOVERNO DO ESTADO, REF. AO "PROJETO MÃOS DADAS" E PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO MUNICÍPIO E DA REGIÃO NO TOCANTE AO Nº DE VAGAS DO SBT. EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - MG.	Nº CLIENTE	Revisão	FOLHA Nº
	Processo Nº 0152/2024 CONCORRÊNCIA Nº 0002/2024	06	005

A EMPRESA: CONSTRUTORA MELLO AZEVEDO S/A DECLARA QUE:

1. ESTÃO INCLUSAS NO VALOR COTADO TODAS AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E, BEM COMO, TODOS OS TRIBUTOS E ENCARGOS FISCAIS, SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E COMERCIAIS E, AINDA, OS GASTOS COM TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS EM EMBALAGENS ADEQUADAS.
2. VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESENTA) DIAS.
3. PRAZO DE INÍCIO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL DESSE PROCESSO.
4. QUE NÃO INCIDE NAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021.
5. QUE O PRAZO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO SERÁ DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I DESTE EDITAL, A CONTAR DO RECEBIMENTO, POR PARTE DA CONTRATADA, DA ORDEM DE COMPRA OU DOCUMENTO SIMILAR, NO ENDEREÇO INFORMADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, TODOS OS BENS SERÃO AVALIADOS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DE NÃO ACEITE, CASO NÃO ATENDA A DESCRIMINAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL OU DE MÁ QUALIDADE.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2024.

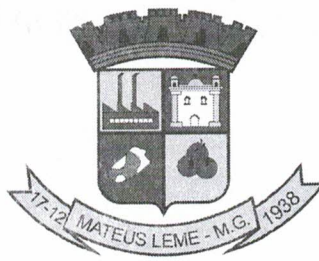
CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A.
Nelson Parma De Azevedo
Diretor - Presidente
C.J. Nº. 11.000/0 - CREA - MG
CPF: 697.080.108-04

OBS. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE APRESENTAREM COTAÇÕES CONTENDO PREÇOS EXCESSIVOS, SIMBÓLICOS, DE VALOR ZERO OU INEXEQUÍVEIS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, OU AINDA, QUE OFEREÇAM PREÇOS OU VANTAGENS BASEADAS NAS OFERTAS DOS DEMAIS LICITANTES.

Construtora Mello de Azevedo S/A
Av. do Contorno, nº 6777, 3º andar - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte / Minas Gerais - CEP: 30.110-935
Tel: (31) 3289-7900 / (31) 3289-7901
melloazevedo@melloazevedo.com.br
www.melloazevedo.com.br



Assim, razão assiste a impugnante Construtora Mello de Azevedo, ao passo que sua proposta seguiu as disposições do edital e, por conseguinte, se torna válida. Pelo que, não há que se falar de nulidade e/ou desclassificação da mesma. Pelo que, também se torna improcedente o recurso sobre tal questão.



II. III – DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.4

Ainda, sustentou a recorrente que a Construtora Mello de Azevedo deveria ter apresentado as planilhas de composição e, ainda, que estas deveriam ter sido analisadas e discutidas na sessão ocorrida.

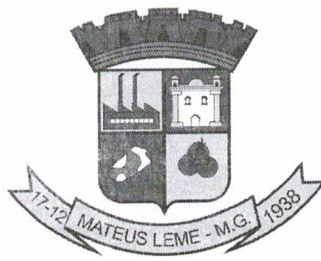
Novamente, razão não assiste a recorrente.

Tal como destacado pela impugnante, não se exigiu em um primeiro momento a apresentação de planilha juntamente com a proposta comercial, como se infere junto ao item 8 do instrumento convocatório.

Assim, nos termos do edital e da legislação aplicável, mais especificamente ao teor do art. 59, § 1º da Lei 14.133/2021, a verificação da conformidade das propostas **poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada**, o que no presente resultou na proposta apresentada pela Construtora Mello de Azevedo, uma vez que foi a única empresa habilitada para o certame e, por conseguinte, sua proposta se tornou a mais bem classificada.

Ainda, a teor da legislação alhures destacada, a **Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada através de planilhas de composição se evidenciado ou suscitado a inexecuibilidade desta.**

Ao presente, a proposta apresentada pela Construtora Mello de Azevedo **não se mostrou inexecuível**, ao passo que restou uma **diferença mínima em comparação ao preço estimado por esta Administração.** Enquanto está se deu no importe de R\$ 49.725.312,54 (quarenta e nove milhões setecentos e vinte e cinco mil



trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), aquela se apresentou no montante de R\$ 49.228.059,54 (quarenta e nove milhões duzentos e vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, esta Administração não entendeu pela inexecutabilidade da proposta, dispensando-se a necessidade de exigência de comprovação por meio de planilhas de composição e, por conseguinte, sua análise em sessão presencial nos moldes do edital.

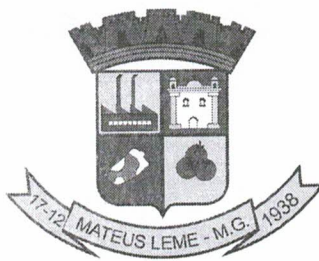
Lado outro, **dado a ausência de manifestação da inexecutabilidade por parte da recorrente sobre a proposta apresentada na sessão e/ou em seu recurso, acreditamos que também coaduna do entendimento de ausência de inexecutabilidade da proposta da mesma.**

Lembrando que, o prazo para recorrer e/ou questionar sobre a executabilidade da proposta por qualquer interessado já alcançou a preclusão, tendo em vista que se exauriu em 26 de setembro de 2024, tal como asseverou a recorrente em sua peça.

Ainda, devemos destacar que jurisprudência inerente a tais fatos colacionados pela recorrente é equivocada para o ato em que se encontra o presente feito. Trata-se de decisão voltada para fase de planejamento, ao passo que trata-se da elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias, atos que são realizados pelas Administrações brasileiras em licitações, não por licitantes interessados em participação.

Assim, não há que se falar em nulidade do processo, tampouco desclassificação da Construtora Mello de Azevedo, uma vez que se sagrou como a única empresa habilitada no certame, apresentando sua proposta em conformidade as exigências do edital e em preço executável. Pelo que, improcede o recurso interposto.

Pw.



II. IV – DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO PARECER JURÍDICO

Em respeito ao responsável pela elaboração do recurso, bem como em nítida adstrição aos termos legais, este procurador não seria contraditório em seus argumentos, tampouco em seus pareceres, dado a responsabilidade que incide não somente a persona deste procurador, mas também à Administração.

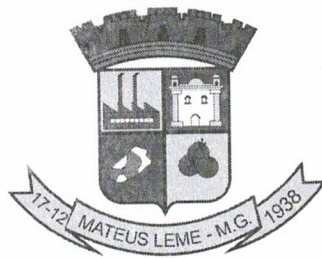
Não há que se falar em contradição pela não adstrição aos princípios e disposições lançadas no parecer que assegurou a inabilitação da empresa recorrente, uma vez que permanecem os mesmos, em especial a vinculação ao instrumento convocatório.

Se a Construtora Mello de Azevedo tivesse deixado de seguir algumas das exigências do edital, o que destacamos somente por argumentar, vez que restou demonstrado ter preenchido todos os requisitos, esta procuradoria e qualquer outro servidor da Administração lhe inabilitaria ou desclassificaria nos termos do edital, assegurando a permanência e supremacia das disposições destacadas junto aos pareceres, atas e legislações aplicáveis.

Pelo que, asseguramos a recorrente, tal como pleiteado pela mesma, que o presente recurso foi analisado com os mesmos critérios adotados pela Administração Pública, com base no parecer jurídico emitido outrora.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do



ajuste, **opina-se** pelo indeferimento do recurso interposto, posto a improcedência das alegações disposta no mesmo e, ainda, procedência das contrarrazões apresentadas, vez que não ensejam motivos para desclassificação da proposta apresentada pela Construtora Mello de Azevedo.

Mateus Leme-MG, 30 de setembro de 2024

Cláudio Pio da Silva

Procurador Adjunto do Município